

Subemenda à emenda de fls. 9

entrância) No inciso II da letra "A" — Primeira Classe — (Comarcas de 4.ª

Onde se lê:

"Oficiais Maiores Cr\$ 30.000,00"

Leia-se:

"Oficiais Maiores Cr\$ 35.000,00"

Isto posto, recomendamos a aprovação do projeto, das emendas de fls. 5, 9 com a presente subemenda, 15 a 17, e a rejeição da emenda de fls. 19 a 23.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 3-9-1962.

(a) Luiz Roberto Vidigal, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Dias Novaes — Murilo Souza Reis — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini — Benedito Matarazzo.

PARECER N. 2371, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 53, de 1954

1. — Em exame o Projeto de lei n. 53, de 1954, objetivando assegurar aos inativos o direito de perceber o salário família, outorgado pela Lei n. 1.524, de 28 de dezembro de 1951, a partir da Lei n. 201, de 1.º de dezembro de 1948, e não a partir da vigência daquele primeiro diploma.

2. — Com parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça a medida foi aprovada em 1.ª discussão. Esta Comissão a seguir também manifestou-se favoravelmente.

3. — Posteriormente a d.ª Comissão de Finanças acolheu (fls. 13) a sugestão de Emenda apresentada (fls. 11) pelo ilustre parlamentar autor da proposição.

4. — Esta Comissão pelo parecer de fls. 7 e 8 opinou pela aprovação do Projeto, ressalvando apenas modificação a ser sugerida pela d.ª Comissão de Finanças, quanto ao artigo 2.º Atendida pela já mencionada Emenda de fls. 11 a modificação necessária, passamos a opinar.

5. — Não se nos afigura demais reafirmar que a medida, como já assinalou esta Comissão, em seu parecer de fls. 7 e 8, está em perfeita consonância com o princípio da equivalência dos proventos, entre os funcionários em atividade e os inativos, estabelecido nos artigos 193 e 95, das Constituições da República e do Estado.

Assim sendo, damos nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 4-9-62

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Novaes — Murilo Souza Reis — Benedito Matarazzo — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini.

PARECER N. 2372, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1744, de 1959

O Projeto de lei n. 1744, de 1959 apresentado pelo nobre deputado Avalone Júnior, objetiva considerar como tempo de serviços prestados ao Estado, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 3832, de 2 de abril de 1957, o período em que os servidores extranumerários e da categoria de pessoal para obras, dispensados e posteriormente readmitidos no serviço público, estiveram afastados, excetuando, porém, desse benefício aqueles que tenham sido dispensados em consequência de processo administrativo.

A proposta recebeu parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, foi aprovada em 1.ª discussão pelo Plenário.

Presente agora a este órgão técnico, incumbe-nos relatá-los quanto ao mérito.

A referida Lei n. 3832, em seu artigo 1.º, eleva o limite de empréstimos que os servidores públicos podem obter na Caixa Econômica Estadual, e no parágrafo único desse artigo, estabelece que os extranumerários e pessoal para obras também farão jus ao empréstimo, desde que contem, respectivamente, mais de 5 e 10 anos de serviços prestados ao Estado.

Justificando a contagem do tempo, para os efeitos previstos, em que esses servidores estiveram afastados de suas funções, alega o ilustre autor da proposição:

"O empréstimo de que trata a Lei n. 3832, de 2 de abril de 1957, vem de encontro às necessidades que têm, não só os servidores caracterizados por dita lei, como também, mais justificadamente ainda, as necessidades daqueles servidores antigos do Estado, que tendo truncado seu tempo de serviço por uma demissão infusta, foram novamente readmitidos.

Embora não se possa contar para outros efeitos o tempo de afastamento desses funcionários, nada mais justo, entretanto, que se lhes dê o direito ao referido empréstimo do Monte Socorro, eis que essa medida assume a nosso ver um caráter de verdadeira assistência social".

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de lei n. 1744, de 1959.

Sala das Comissões, em 3-9-62

(a) Scalamarandré Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Novaes — Murilo Souza Reis — Benedito Matarazzo — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini.

PARECER N. 2.373, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n. 471, de 1960

O nobre deputado Pinheiro Júnior apresentou à consideração da Casa o presente Projeto de lei n. 471, de 1960, com o objetivo de financiar aquisição de veículos motorizados para os funcionários públicos.

A medida foi aprovada em 1.ª discussão com três emendas, das quais, uma estende o benefício aos funcionários públicos federais e municipais (emenda n. 1) outra, àqueles que são casados com funcionárias e cujo casal percebe, em conjunto, Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), mensais (emenda n. 2), e, finalmente, uma terceira que estabelece regime de prioridade para os pedidos entrados em primeiro lugar, na ordem decrescente da classificação do funcionário por padrão ou vencimento (emenda n. 3).

O preço da aquisição de cada unidade não poderá ultrapassar o limite máximo de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), e seu pagamento será feito por desconto em folha de pagamento, no máximo de 20 prestações.

A entidade financiadora será a Caixa Econômica Estadual, e as despesas com o empréstimo serão exclusivamente do adquirente, correndo, ainda, por conta do mesmo o pagamento dos juros de 12% ao ano sobre o valor da dívida, e de uma taxa de 1% sobre o total da compra.

O artigo 5.º da medida restringe o direito de dispor do carro dentro de um prazo mínimo de 2 anos, findo o qual e satisfeito o pagamento integral da dívida, ou na hipótese de ser transferida a dívida para outro funcionário público, pode o mesmo ser negociado livremente.

Somente passados 5 anos da primeira aquisição, é que o funcionário beneficiado pode entrar com novo pedido de crédito para o fim previsto.

O nobre proponente da medida assim a justificou: "tendo em vista as dificuldades com a condução, principalmente nos horários que coincidem com a entrada e saída do funcionalismo público nas respectivas repartições, dificuldades essas que, naturalmente, tendem a aumentar de dia para dia, é que apresentamos o presente projeto de lei, no sentido de dar uma decisiva contribuição para amenizar esse cruciante problema.

Com a adoção da medida que preconizamos, serão beneficiados, ao mesmo tempo, os servidores, que terão maior comodidade para atender aos seus compromissos, o Estado, que será melhor servido e com maior pontualidade e, finalmente, a população em geral, que encontrará melhor condições nos transportes coletivos".

Somente o valor do financiamento (artigo 2.º) é que não condiz com a realidade atual dos preços de automóveis.

Com efeito, das unidades auto-motores nacionais, atualmente a mais barata atinge a cifra de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), aproximadamente. Os outros veículos nacionais estão com seus preços orçados em mais de Cr\$ 1.500.000,00, o que impossibilitará ao funcionário, no regime da lei visada, adquirir um carro novo.

Assim, deixará a medida de ter sentido prático, para, a final, ficar transformada em letra morta sem qualquer aplicação.

Ora, o projeto tem tido ampla repercussão entre o funcionalismo e a esta altura seria inoportuno aprová-lo tal como foi apresentado. Por isto mesmo, já que apoiamos a medida por achá-la justa e razoável, propomos a modificação do financiamento para o mínimo de Cr\$ 1.500.000,00, razão por que sugerimos a seguinte:

Emenda

Altere-se o limite fixado no artigo 2.º de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) para Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 3-9-62.

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Novaes — Murilo Souza Reis — Benedito Matarazzo — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini

PARECER N. 2.374, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 772, de 1960

O nobre deputado Pinheiro Júnior apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei que dispõe sobre o preenchimento de vagas que se derem em cargo inicial de carreira.

O Relator Especial designado para examinar o assunto sob o prisma da d.ª Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação da matéria. O Plenário acompanhou tal entendimento, sendo o projeto aprovado em 1.ª discussão.

Não há dúvida de que a medida ora proposta virá representar um fator de estímulo para tantos denodados servidores, ao mesmo tempo em que premiará aqueles que, pela prática, já se tornaram mais capazes de bem desempenhar a função pública.

Diante do exposto, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 772, de 1960.

Sala das Comissões, em 3-9-62.

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Novaes — Murilo Souza Reis — Benedito Matarazzo — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini

PARECER N. 2.375, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 777, de 1960

1 — Em exame o Projeto de lei n. 777, de 1960, de iniciativa do nobre deputado Athiê Jorge Coury, determinando que se aplique o disposto no art. 8.º da Lei n. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, a todos os concursos para provimento de cargos públicos estaduais.

2 — O artigo 6.º do mencionado diploma legal dispõe, "in verbis": "Ficam dispensados do limite de idade, para inscrição em concursos e nomeação, os funcionários públicos estaduais, os ocupantes de cargos provistos em comissão ou interinamente, e os extranumerários do serviço público estadual que contem mais de dois anos de efetivo exercício".

3 — O ilustre parlamentar, autor da proposição, esclarece na justificativa:

"A presente proposição seria dispensável em face do disposto nos arts. 1.º e 9.º, item VI, da Lei n. 5.017, de 16-12-58, pelos quais se verifica que esse diploma legal regula interinamente a matéria de concurso para provimento de cargos públicos estaduais, inclusive para ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

Assim, pois, o seu art. 6.º dispensa do limite de idade os Delegados de Polícia interinos.

Como, entretanto, tem havido dúvida a respeito, achamos oportuna a apresentação do presente projeto de lei".

4 — A d.ª Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer de fls. 3 pondera, que, realmente, o Departamento Estadual de Administração, tem entendido que, em relação aos concursos para Delegado de Polícia, o preceito contido no artigo 6.º da Lei n. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, por ser de caráter geral, não derogou a exigência de natureza especial, prevista na lei n. 189, de 1.º de dezembro de 1948, que organizou a carreira de Delegado de Polícia dispondo:

"Artigo 4.º — Em qualquer hipótese, a inscrição em concurso dependerá da prova dos seguintes requisitos:

VII — Ter idade inferior a trinta e cinco anos".

5 — A esta Comissão cabe apreciar quanto ao mérito. A iniqua exceção em que se situam os Delegados interinos, com mais de 35 anos, impedidos de prestarem concurso para Delegado de Polícia, certamente não foi intenção do legislador de 1958. E, assim entendendo, por ser de inteira justiça opinamos favoravelmente à aprovação da medida.

E o nosso parecer.

(a) Norberto Mayer Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Novaes — Murilo Souza Reis — Benedito Matarazzo — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.038, DE 1962

Concede auxílio ao Museu de Artes Antigas, ao lado da Igreja Matriz, de Ilhabela.

Art. 1.º — Fica concedido ao Museu de Artes Antigas (dependência da Igreja Matriz), de Ilhabela, um auxílio de Cr\$ 1.500.000,00, destinado à edificação do respectivo salão (com o mobiliário).

Art. 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, o crédito correspondente.

Parágrafo único — O valor do mesmo crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações que a mesma Secretaria realizar, elevado o limite legal da respectiva percentagem.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1962.

(a) Lincoln Feliciano

Justificativa

Visitei a Igreja Matriz de Ilhabela, edificada sobre as ruínas da antiga. O trabalho, não só a favor da Igreja como das instituições assistenciais e culturais, que ali desenvolve o Vigário Frei Bronislau Cherek, é impressionante. Deseja ele levantar, ao lado dessa Igreja, aproveitando paredes já existentes, o Museu de Artes Antigas, para recolher, além do mais, as imagens de santos, da região, imagens que são mostra da respectiva arte, em várias gerações. Será, então o único, um dos raros museus do gênero. Cabendo ao Estado o dever de amparar também as artes, proposição em questão merece o apoio desta Egrégia Assembleia.

PROJETO DE LEI N. 1.039, DE 1962

Concede auxílio ao Esporte Clube de Ilhabela

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido um auxílio de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) ao Esporte Clube de Ilhabela, destinado à aquisição do respectivo mobiliário.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, o necessário crédito.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal da respectiva percentagem.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1962.

(a) Lincoln Feliciano

Justificativa

Estive na linda cidade Ilhabela, situada na ilha de São Sebastião, futuramente Ilhabela, conforme proposição, por mim apresentada e já em curso nesta Assembleia. A urbe está se desenvolvendo de maneira impressionante. A convite de D. Alice Ferreira Ribeiro, visitei o Esporte Clube Ilhabela, do qual esta ilustre e digna dama é a dirigente. O edifício, praticamente, está pronto, faltando-lhe pinturas de arremate e mobiliário. Será, em breve, o Clube o ponto de reunião da sociedade ilhabense, bem como dos inúmeros turistas que, procurando os lugares belos e aprazíveis, ali vão, em fins de semanas. Acho que, em se tratando de obra eminentemente social, cabe ao Estado auxiliá-la, por todas as maneiras. O auxílio pedido é módico e em muito ajudará o guarnecimento do edifício com o respectivo mobiliário.